

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 379

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução primária e secundária dá parecer favorável à proposta de lei n.º 374-B.

Determina o artigo 9.º, da lei n.º 264, que o Ministro de Instrução Pública apresente no princípio da próxima sessão legislativa uma proposta de lei que regule, nos futuros anos económicos, a distribuição da verba destinada a construções escolares.

Mas o problema das construções escolares é complexo e decerto não pôde ainda o actual Sr. Ministro de Instrução Pública, que há pouco foi investido nessas funções, apreciá-lo por forma a poder apresentar-

-nos a respectiva proposta de lei. Além do que, numa sessão prorrogada como a actual, e tudo indicando que brevemente chegará o seu termo, não poderia essa proposta ser discutida com a ponderação e latitude que a magnitude do assunto exige.

Bem fez, pois, o Sr. Ministro de Instrução Pública propondo a aplicação no actual ano económico das regras estabelecidas na lei n.º 264 para que a verba de 175.400\$ destinada a construções escolares possa ter breve aplicação, no que lucrará a instrução e a economia nacional, acudindo-se à crise de trabalho que actualmente é quasi geral no país.

Lisboa e sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 8 de Janeiro de 1915.

João de Deus Ramos.

Joaquim Portilheiro.

Tomás da Fonseca.

Baltasar de Almeida Teixeira, relator.

Proposta de lei n.º 374-B

Senhores Deputados. — Consignando a lei orçamental de 30 de Junho de 1914 a verba de 175.400\$, com aplicação a subsídios para construções escolares no presente ano económico, e dispondo o artigo 9.º da lei n.º 264, de 23 de Julho do mesmo ano, que o Ministro de Instrução Pública apresentará ao Parlamento, no princípio da próxima sessão legislativa,

uma proposta de lei que regule, nos futuros anos económicos, a sua distribuição, tenho a honra de apresentar-vos a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º São applicáveis à distribuição da verba de 175.400\$ as disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º,

7.º, 8.º e 9.º da lei n.º 264 de 23 de Julho de 1914.

Art. 2.º O Ministério de Instrução Pública fará depositar na Caixa Geral de Depósitos, e à ordem dos corpos, corporações administrativas e entidades por que

forem distribuídos, a quantia de 175.400\$ destinada a subsídios para construções escolares.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em de Janeiro de 1915.

O Ministro de Instrução, *Frederico António Ferreira de Simas*.

